



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 34:753 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de superestrutura e acabamentos de três armazéns (tipo) do pórtico de Lisboa.

Decreto n.º 34:754 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a construção do edifício do pósto fiscal de S. Roque do Pico.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 52:257.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 34:753

Considerando que foi adjudicada a José Rodrigues Correia a empreitada de superestrutura e acabamentos de três armazéns (tipo) do pórtico de Lisboa;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1945 e o de 1946;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com José Rodrigues Correia para a execução das obras de superestrutura e acabamentos de três armazéns (tipo) do pórtico de Lisboa, pela importância de 6:744.600\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendir com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 4:496.400\$ no corrente ano e 2:248.200\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Augusto Cancela de Abreu*.

Decreto n.º 34:754

Considerando que foram adjudicadas à Sociedade de Construções Aliança, Limitada, as obras de construção do edifício do pósto fiscal de S. Roque do Pico;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1945 e o de 1946;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Sociedade de Construções Aliança, Limitada, pela quantia de 531.000\$ para a execução das obras de construção do edifício do pósto fiscal de S. Roque do Pico.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendir com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 250.000\$ no corrente ano e de 281.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Armando Cancela de Abreu*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Processo n.º 52:257. — Autos de recurso em tribunal pleno. Recorrente Albano de Andrade. Recorrida D. Maria da Conceição Pinto Feio.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, em secções reunidas:

Albano de Andrade, em Outubro de 1941, intentou na 4.ª vara da comarca do Pórtico contra D. Maria da Conceição Pinto Feio, hoje falecida e representada pelos filhos D. Ilda Conceição Barata Pinto Feio e Dr. Carlos José Barata Pinto Feio, uma acção especial de despejo do prédio urbano da Rua Santos Pousada, 111, dessa cidade, que habitava desde Janeiro de 1911.

Fundamenta a acção alegando:

Que, tendo arrematado o prédio, em hasta pública, no Tribunal das Execuções Fiscais em 28 de Julho de 1941, em Agosto imediato teve conhecimento de que a ré tinha

sublocado o prédio sem para isso ter consentimento do anterior senhorio;

Que, «nos termos do artigo 7.º da lei n.º 1:662, a sublocação não consentida é motivo legal para despejo, acrescentando que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 22:661, nos arrendamentos destinados a habitação, as disposições que restringem a liberdade contratual só podem ser invocadas pelos inquilinos relativamente à habitação em que tiverem a sua residência permanente» (artigo 10.º da petição).

Na impugnação a ré negou a existência de sublocação e alegou que a falta de residência permanente não constitue directamente fundamento de despejo.

Na resposta à impugnação voltou o autor a dizer que deve julgar-se provada a sublocação e decretado o despejo imediato do respectivo prédio e de quem o estiver ocupando; e no caso, que só em hipótese se põe, de tal sublocação não ser provada, deve julgar-se que a ré não tem naquele prédio a sua residência permanente, e assim decretado o despejo para o fim do prazo contratual.

A acção foi julgada procedente por falta de residência permanente no prédio arrendado, decisão esta que a Relação confirmou.

No acórdão deste Tribunal de fl. 234 revogou-se tal decisão, por a falta de residência permanente não ser por si fundamento de despejo, mas apenas condição que investe o senhorio na plenitude do exercício dos direitos contratuais.

E no acórdão de fl. 255, proferido em aclaração do anterior, por se haver afirmado que a alegação de que ao senhorio não convinha a continuação do arrendamento está não só implícita mas expressa no artigo 10.º da petição inicial acima reproduzida, decidiu-se que em tal artigo não está expressa semelhante alegação, como da sua simples leitura se vê, e também o não está implicitamente, e que a própria alegação de o inquilino não ter no prédio arrendado a sua residência permanente surge na petição presa à questão da sublocação e como dando a entender que, por esse facto, restabelecido o rigor pleno das cláusulas contratuais, a sublocação se tornou causa de despejo, sem que o inquilino pudesse invocar as restrições postas pela lei n.º 1:662.

E acrescentou-se que ao autor corre o dever de enumerar com clareza os fundamentos da acção, não sendo lícito ao Tribunal, nesta matéria, suprir-lhe as omissões.

Ficou, no entanto, decidido nesses acórdãos que a falta de residência permanente no prédio arrendado não é, de per si, fundamento de despejo, mas condição que investe o senhorio na plenitude dos seus direitos contratuais.

Por o assim decidido estar em opposição com a doutrina do acórdão deste Tribunal de 18 de Outubro de 1938, publicado na *Colecção Oficial*, ano 37.º, a p. 375,

que considerou o facto de o réu não residir na casa arrendada fundamento de despejo e o ordenou com esse fundamento, recorreu o vencido Albano de Andrade para o tribunal pleno, a fim de solucionar-se o conflito de jurisprudência.

Alegaram as partes, pugnando o recorrente pela revogação dos acórdãos em recurso e a recorrida pela sua manutenção.

O douto representante do Ministério Público junto do Tribunal tem por insustentável a doutrina do acórdão de 18 de Outubro de 1938 e pronuncia-se pela manutenção da doutrina dos acórdãos recorridos.

Cumprе decidir.

O artigo 5.º do decreto n.º 22:661, que regula a hipótese *sub judice*, é claríssimo e não admite dúvidas.

Nêle se diz expressamente que as disposições que restringem a liberdade contratual, incluindo as relativas a elevação de rendas e ao despejo por não convir a continuação do arrendamento, só podem ser invocadas pelos inquilinos relativamente à habitação em que tiverem a residência permanente.

A falta de residência constitue portanto motivo determinante da não aplicação das disposições legais que restringem a liberdade contratual.

Nada mais se contém nesse preceito legal.

Restituídos os contraentes à liberdade contratual pela falta de residência do inquilino no prédio arrendado, o senhorio, para obter o despejo, tem de invocar fundamento que nesse regime o permita, como o termo do contrato ou o não querer o inquilino sujeitar-se à elevação da renda.

A falta de residência, que não é de confundir com o facto de o inquilino conservar mais de um ano consecutivamente deshabitado o prédio destinado a habitação — motivo de despejo previsto no § 9.º do artigo 5.º da lei n.º 1:662 —, não foi elevada à categoria de fundamento de despejo pelo artigo 5.º do decreto n.º 22:661, como da sua simples leitura se apreende.

Nos termos expostos se nega provimento ao recurso e se fixa o seguinte assento:

A falta de residência permanente no prédio arrendado não é, de per si, motivo de despejo, mas apenas condição que investe o senhorio na plenitude do exercício dos direitos contratuais.

Custas pelo recorrente.

Lisboa, 22 de Junho de 1945. — *Miguel Crêspo — Baptista da Silva — Oliveira Pires — Rocha Ferreira — Teixeira Direito — Baptista Rodrigues — F. Mendonça — José Coimbra — Magalhães Barros — Heitor Martins — Luiz Osório — Pereira e Sousa.*

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 26 de Junho de 1945. — O Secretário, *José de Abreu.*